



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 04/12/2024 13:28:06.350 - Mesa

PL n.4684/2024

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera os §§ 2º e 3º e revoga o § 4º do artigo 3º; altera os §§ 1º e 2º do artigo 4º; altera os §§ 2º e 3º do artigo 5º; e altera o art. 6º da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, a fim de redefinir a competência do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dos respectivos conselhos da criança e do adolescente estaduais, municipais e distrital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os §§ 2º e 3º e revoga o § 4º do artigo 3º; altera os §§ 1º e 2º do artigo 4º; altera os §§ 2º e 3º do artigo 5º; e altera o art. 6º da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, a fim de redefinir a competência do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), afastando sua atuação normativa e deliberativa e tornando-a precipuamente consultiva.

Art. 2º Os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....
§ 2º Ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) competem as funções de avaliação e de fiscalização do Sinase.



* C D 2 4 1 9 7 4 6 3 3 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 04/12/2024 13:28:06.350 - Mesa

PL n.4684/2024



* C D 2 4 1 9 7 4 6 3 3 1 0 0 *

§ 3º O Plano de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será submetido à **consulta** do Conanda, **para que este faça sugestões para aprimoramento.**

Art. 4º Compete aos Estados:

§ 1º Ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente compete a função **consultiva** do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, bem como outras definidas na legislação estadual ou distrital.

§ 2º O Plano de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será submetido à **consulta** do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, **para que este faça sugestões para aprimoramento.**

Art. 5º Compete aos Municípios:

§ 2º Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compete a função **consultiva** do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, bem como outras definidas na legislação municipal.

§ 3º O Plano de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será submetido à **consulta** do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, **para que este faça sugestões para aprimoramento.**

Art. 6º

Parágrafo único. É vedado ao Conanda e aos conselhos da criança e do adolescente estaduais, municipais e distrital exercer, de qualquer forma, competência normativa e deliberativa no âmbito do sistema socioeducativo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 04/12/2024 13:28:06.350 - Mesa

PL n.4684/2024

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei possui como finalidade afastar a competência normativa e deliberativa do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dos respectivos conselhos da criança e do adolescente estaduais, municipais e distrital, tornando-os uma instância essencialmente consultiva.

Trata-se de um órgão colegiado integrado por 28 conselheiros, sendo 14 representantes do Poder Executivo e 14 representantes de entidades não-governamentais, que possui atuação em âmbito nacional e interesse na promoção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes. É importante ressaltar que, nesse modelo, é latente a possibilidade de que interesses ideológicos que ultrapassam a esfera coletiva e se estendem ao âmbito individual e privado sejam exercidos sob os mais diversos tipos de aspirações, que muitas vezes são divergentes das aspirações coletivas, isto é, do povo.

Além disso, a existência de um órgão com competência normativa e deliberativa autônomas invade a competência i) do Poder Legislativo, que é o responsável por normatizar o funcionamento de qualquer sistema público; e ii) do Poder Executivo, que é o responsável por deliberar e conduzir os eixos que permeiam todo o sistema socioeducativo.

Também justifica a redefinição da competência o disposto no parágrafo único do art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, que leciona:

“Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

Como se extrai do referido dispositivo, o poder deve ser exercido de forma indireta, por meio de representantes eleitos pelo povo. O art. 14 da Constituição Federal enumera, ainda, três formas de exercício direto do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 04/12/2024 13:28:06:350 - Mesa

PL n.4684/2024

poder pelo povo: plebiscito, referendo e iniciativa popular. Portanto, há de se ter em conta que um órgão formado por representantes não eleitos pelo povo não pode arrogar para si qualquer competência normativa, já que é inexistente a sua legitimidade para tanto.

Outrossim, não é demais ressaltar que é competência exclusiva do Congresso Nacional “*zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes*”, conforme o art. 49, XI, da CF/88.

Por essa razão, é conveniente que a competência do Conanda e dos respectivos conselhos da criança e do adolescente estaduais, municipais e distrital deixe de ser normativa e deliberativa e passe a ser apenas consultiva. Isso possibilitará um melhor alinhamento estratégico e político com os governos federal, estadual, distrital e municipal no que diz respeito à execução das políticas públicas referentes ao sistema socioeducativo.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, de _____ de 2021.

Deputado PEDRO AIHARA

